



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10930.910418/2016-55
Recurso Voluntário
Resolução nº **1002-000.507 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 18 de janeiro de 2024
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente MICROSENS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que essa analise os documentos constantes dos autos e elabore Relatório Circunstanciado definitivo sobre a liquidez e certeza do crédito vindicado, nos termos da fundamentação. Vencido o Conselheiro Fenelon Moscoso de Almeida, que negava provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Fenelon Moscoso de Almeida e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se, na origem, de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP nº 24663.74413.240316.1.3.02-0000 e relacionados, em que a Contribuinte pretende compensar débitos tributários próprios com suposto crédito decorrente de **saldo negativo de IRPJ**, apurado no **1º trimestre de 2013** (01.01.2013 a 31.03.2013), no valor de **R\$ 161.831,20** (cento e sessenta e um mil, oitocentos e trinta e um reais e vinte centavos).

Conforme se verifica dos autos, o Despacho Decisório (e-fl. 55), **não reconheceu o direito creditório pretendido**, visto que, “*constatou-se que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da pessoa jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP*”. Confira-se:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

No curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não saneadas pelo sujeito passivo. Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da pessoa jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 161.831,20
Valor do crédito na DIPJ: R\$ 0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 24/02/2017.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
214.070,31	42.814,06	25.838,27

Para verificação dos valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".
Enquadramento Legal: Art. 1º, parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 e 29 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 08/11), por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) que não existe razão para o indeferimento de seu pleito pois apenas deixou de informar na DIPJ os valores retidos pelos órgãos públicos;
- (ii) no primeiro trimestre de 2013 a Manifestante não apurou saldo de imposto a pagar, conforme se infere da Ficha 09A da DIPJ original. Ocorre que no momento do preenchimento da referida declaração a Manifestante deixou de informar os valores retidos por órgãos públicos, os quais comporiam o saldo negativo daquele período;
- (iii) em que pese não terem sido informadas na DIPJ, referidas retenções ocorreram efetivamente, haja vista que a Manifestante é prestadora de serviços essencialmente para órgãos públicos, os quais se obrigam a retenção dos tributos federais;
- (iv) referidas retenções foram detalhadas no Per/Dcomp, o que permitira a Receita confirmá-las por meio de confronto com as DIRFs das Fontes Pagadoras;
- (v) afirma que efetuou a retificação da DIPJ 2014;

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.507 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10930.910418/2016-55

- (vi) não reconhece a informação constante do Despacho Decisório, de que teria sido intimada a regularizar eventual divergência de informações em suas declarações ou no Per/Dcomp.

Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Manifestação de Inconformidade apresentada fosse apreciada. E, em 29 de setembro de 2022, a 4ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 04 (“DRJ/04”), em Acórdão de nº 104-009.764 (e-fls. 89/93), entendeu por bem julgá-la **parcialmente procedente**, ao fundamento de que:

- (i) a Contribuinte efetuou a entrega de DIPJ 2014 retificadora em 22/03/2017, portanto, após a ciência do Despacho Decisório ora combatido;
- (ii) foi demonstrado erro de fato na transmissão da DIPJ 2014 (AC 2013) original. Dessa feita, faz-se necessário comparar o IRPJ retido na fonte constante na Dcomp em questão com os valores constantes em Dirf, relativos ao 1º trimestre de 2013, de forma a verificar se o que consta na Dcomp está declarado em Dirf pelos terceiros tomadores;
- (iii) foram confirmados R\$ 73.234,70 e não confirmados R\$ 88.596,50;
- (iv) considerou-se ainda que o total de receitas oferecidas à tributação (DIPJ – R\$ 28.780.512,85) foi superior ao valor requerido com a utilização das retenções na fonte (R\$ 7.157.759,18). O que indica que as receitas correspondentes aos valores retidos na fonte foram objeto de tributação.

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 1º trimestre de 2013

DISPENSA DE EMENTA.

Dispensada conforme art. 2º da Portaria RFB nº 2724, de 27/09/2017.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte.

Em 18/11/2022, a Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão nº 104-009.764, através de sua Caixa Postal – Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), conforme se verifica do “Termo de Ciência por Abertura de Mensagem” (e-fl. 97), e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 101/111), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Manifestação de Inconformidade, e suscitou, ainda, as seguintes alegações:

- (i) em que pese não terem sido informadas na DIPJ, todas as retenções ocorreram efetivamente, haja vista que a Recorrente tem como atividade preponderante a prestação de serviços para órgãos públicos, os quais se obrigam à retenção dos tributos federais;

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.507 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10930.910418/2016-55

- (ii) a Autoridade Julgadora aponta divergência de valores na comparação entre as informações do Per/Dcomp e das DIRFs das Fontes Pagadoras;
- (iii) as diferenças decorrem de erro nas informações das DIRFs das Fontes Pagadoras, não podendo a Recorrente ser responsabilizada com o indeferimento de parte do seu pedido de compensação, uma vez que não tem qualquer ingerência sobre as informações prestadas por terceiros;
- (iv) a Recorrente, além dos documentos que já haviam sido anexados ao presente processo, efetuou levantamento das Notas Fiscais sobre as quais houve retenções no primeiro trimestre de 2013 no valor de R\$ 161.831,20 informado no Per/Dcomp, em comparação com as DIRFs das Fontes Pagadoras, que totalizaram R\$ 149.416,85. Houve, portanto, diferença de apenas R\$ 12.416,85.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação, na forma do artigo 65 da Portaria MF n.º 1.634/2023¹ (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais “RICARF”). Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência da decisão recorrida em **18/11/2022** (e-fl. 97), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **16/12/2022** (e-fl. 100), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972².

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e atende os demais requisitos de admissibilidade, entretanto, **constato que não se encontra em condições de julgamento**, conforme discorrido a seguir.

¹ Art. 65 As Turmas Extraordinárias julgam, preferencialmente, recursos voluntários relativos à exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de dois mil salários mínimos, assim considerado o valor do principal mais multas ou, no caso de reconhecimento de direito creditório, o valor do crédito pleiteado, na data do sorteio para as Turmas, bem como os processos que tratem:

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário;

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

² Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.507 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10930.910418/2016-55

Senão vejamos.

O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório referente ao **saldo negativo de IRPJ**, apurado no 1º trimestre de 2013 (01.01.2013 a 31.03.2013), no valor de R\$ 161.831,20 (cento e sessenta e um mil, oitocentos e trinta e um reais e vinte centavos).

Conforme exposto no relatório, o Despacho Decisório (e-fl. 55), **não reconheceu o direito creditório pretendido**, visto que, “*constatou-se que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da pessoa jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP*”.

O Acórdão recorrido, por sua vez, **reconheceu retenções** que não haviam sido consideradas pelo Despacho Decisório no importe de **R\$ 73.234,70** (setenta e três mil, duzentos e trinta e quatro reais e setenta centavos)

Para melhor ilustração do caso, transcrevo o seguinte trecho do Acórdão recorrido:

“15. Observe-se que na coluna I tem-se o **valor total de R\$ 161.831,20** pedido **como crédito na Dcomp.** Na coluna R tem-se o valor do **Imposto Retido que foi confirmado** e na coluna S o valor não confirmado. Assim, foram confirmados **R\$ 73.234,70** e **não confirmados R\$ 88.596,50**

16. Considerou-se ainda que o total de receitas oferecidas à tributação (DIPJ – R\$ 28.780.512,85) foi superior ao valor requerido com a utilização das retenções na fonte (R\$ 7.157.759,18). O que indica que **as receitas correspondentes aos valores retidos na fonte foram objeto de tributação.**” (e-fls. 91/92, g.n.)

Em suas razões recursais a Recorrente alega que, “*enfrenta constantemente esse problema, principalmente em se tratando de **prestação de serviços para órgãos públicos**, que contempla quase que a totalidade do faturamento da Recorrente, os quais muitas vezes sequer apresentam DIRF*”. (e-fl. 105, g.n.)

Da análise dos autos, verifica-se que a Recorrente apresentou: **(i)** planilha com “Identificação das Retenções na DIRF” (e-fls. 112/116); **(ii)** planilha de “Relação de Notas Fiscais” (e-fls. 117/123) e, **(iii)** relatório de informações apresentadas em DIRF (e-fls. 124/141).

Assim, há de se convir que **constam dos autos fortes indícios e documentos que parecem conferir razão às alegações da Recorrente** e que reclamam uma análise mais acurada, a fim de que seu direito de defesa não seja prejudicado.

É certo que, a **certeza e liquidez** do crédito são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei, sob pena de não homologação do pleito. Por outro lado, **esta Relatora não dispõe de recursos suficientes para analisar**, junto aos sistemas da Receita Federal, se as retenções pleiteadas foram, de fato, realizadas, ainda que por outro CNPJ ou se foi informada como beneficiária alguma filial da ora Recorrente.

Com efeito, a Recorrente não pode ser responsabilizada pela falta ou incorreção de informações nas DIRF's pelas fontes pagadoras, ou mesmo, pela falta de recolhimento dos tributos retidos, se comprovados por outros meios que efetivamente ocorreu a retenção.

Fl. 6 da Resolução n.º 1002-000.507 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10930.910418/2016-55

Colaciono abaixo precedente desta mesma 2ª Turma Extraordinária que afirma essa orientação:

COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. O contribuinte tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por outros meios, que efetivamente sofreu as retenções que alega. A prova insuficiente como, por exemplo, a apresentação tão somente de extratos bancários, impossibilita o reconhecimento do IRRF e a consequente homologação da compensação apresentada. (Processo nº 11040.900504/2010-51. Acórdão nº 1002-001.891. Sessão de 13/01/2021. Relator Marcelo Jose Luz de Macedo, g.n.)

Assim, considerando a possibilidade de apresentação extemporânea de DIRF pelas fontes pagadoras ou até mesmo retificações posteriores, voto pela conversão do processo em DILIGÊNCIA, nos seguintes termos:

- (i) verificar se as fontes pagadoras confirmam as retenções pleiteadas, ainda que com código de receita diverso do informado;
- (ii) anexar relatórios DIRF's devidamente atualizados;
- (iii) caso a análise ao sistema da Receita Federal não seja suficiente para comprovar as retenções requer-se que as fontes pagadoras sejam intimadas a se manifestarem;
- (iv) e, comprovadas as retenções, elaborar os cálculos de compensação com o débito informado no PER/DCOMP, verificando-se, inclusive, se esse valor já não foi utilizado, mesmo que parcialmente, em outras declarações de compensação.

A Recorrente deverá ser intimada para, se assim desejar, manifestar-se nos autos e apresentar outros documentos que possam servir à solução do litígio e ao cumprimento da diligência.

Do resultado da Diligência, será a Recorrente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias. Findo esse prazo, retornem-se os autos a esta Turma para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin

Fl. 7 da Resolução n.º 1002-000.507 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10930.910418/2016-55